



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2228547 - SP (2022/0324678-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATTANASIO - SP229058
JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP252541
SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
AGRAVADO : MERCEDES TASSI DA COSTA
ADVOGADO : FERNANDO ALVES YANES - SP339666
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADA : FRANCIANE GAMBERO - SP218958

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. MORTE. PRESCRIÇÃO. ÂNUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA. NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO. Precedentes.

1. Incide o prazo prescricional de um ano nas pretensões de recebimento de valores oriundos do seguro habitacional obrigatório formuladas por mutuários ou segurados contra a seguradora.

2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para novo julgamento, considerando o prazo prescricional de um ano.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2228547 - SP (2022/0324678-3)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADOS : DENIS ATTANASIO - SP229058
JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP252541
SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468
TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179
AGRAVADO : MERCEDES TASSI DA COSTA
ADVOGADO : FERNANDO ALVES YANES - SP339666
INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E
URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU
ADVOGADA : FRANCIANE GAMBERO - SP218958

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. MORTE. PRESCRIÇÃO. ÂNUA. TERMO INICIAL. CIÊNCIA. NEGATIVA DE INDENIZAÇÃO. Precedentes.

1. Incide o prazo prescricional de um ano nas pretensões de recebimento de valores oriundos do seguro habitacional obrigatório formuladas por mutuários ou segurados contra a seguradora.

2. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para novo julgamento, considerando o prazo prescricional de um ano.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"Seguro Habitacional Contrato adjeto a mútuo habitacional - Pedido visando à quitação parcial do saldo devedor do financiamento, em razão do óbito do mutuário Prazo prescricional de 10 anos aplicável à espécie Firme entendimento da jurisprudência do C. STJ - Recusa de cobertura, sob a alegação de doença preexistente da segurada Causa da morte que não tem relação exclusiva com a doença que acometia o mutuário - Demandada que não exigiu prévios exames clínicos do contratante Alegação de preexistência de doença afastada Exegese do enunciado da Súmula 609 do Colendo STJ Inexistência de elementos que infirmem a boa-fé dos segurados Quitação parcial da dívida Necessidade Sentença mantida Recurso desprovido" (e-STJ fl. 583).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 653/658).

No recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 206, I, alíneas "a" e "b", do Código Civil – porque a pretensão do segurado prescreve em um ano, contado da negativada cobertura; e,

(ii) arts. 489, § 3º, do Código de Processo Civil e 964 do Código Civil – tendo em vista que é inexigível as prestações do mútuo face à recorrente (e-STJ fls. 590/606).

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 663/673), o recurso especial foi inadmitido, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A insurgência merece prosperar.

O Tribunal de origem, ao apreciar a matéria relativa à prescrição, entendeu pela aplicação do prazo decenal, conforme se depreende do seguinte trecho do voto:

"(...)

Desse modo, tratando-se de seguro obrigatório adjeto ao mútuo habitacional, o prazo de prescrição a ser invocado é o decenal, e não o anual previsto no art. 206, § 6º, II, do CC, já que os mutuários são reputados como beneficiários" (e-STJ fl. 586).

No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que é aplicável o prazo prescricional de um ano, contado a partir da data da ciência da negativa de indenização, nas ações em que o mutuário ou segurado busca o recebimento de valores oriundos do seguro habitacional obrigatório.

A propósito:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO ANUA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto por companhia de seguros contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que aplicou a prescrição decenal em ação de cobrança de seguro habitacional vinculado a mútuo habitacional.

2. O Tribunal de origem entendeu que o prazo prescricional aplicável seria o decenal, considerando o mutuário como beneficiário da apólice e não como contratante, afastando a prescrição anual prevista no art. 178, § 6º, do Código Civil.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o prazo prescricional aplicável às ações em que o mutuário ou segurado pretende receber indenização decorrente do seguro habitacional obrigatório é o anual ou o decenal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o prazo prescricional para ações de cobrança de seguro habitacional é de 1 ano, contado da ciência inequívoca da invalidez permanente.

5. A ausência de elementos seguros no acórdão sobre as datas da invalidez permanente, do pedido administrativo e da propositura da ação impede o exame dos marcos prescricionais pelo STJ, devendo o caso ser reanalisado pelo tribunal de origem.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para anular o acórdão e decisões posteriores, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, considerando a prescrição anual.

Tese de julgamento: '1. O prazo prescricional para ações de cobrança de seguro habitacional é de 1 ano, contado da ciência inequívoca da invalidez permanente. 2. A ausência de elementos seguros sobre os marcos prescricionais impede o exame pelo STJ, devendo o caso ser reanalisado pelo tribunal de origem'.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil de 2002, art. 206, § 1º, II; Código Civil de 1916, art. 178, § 6º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 871.983/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 25/04/2012; STJ, AgRg no AREsp 634.538/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 01/12/2016; STJ, AgInt no AREsp 1.253.558/ES, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019" (REsp 1.883.238/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025 – grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. SEGURO HABITACIONAL. PRETENSÃO DE COBERTURA SECURITÁRIA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. INCIDÊNCIA. ART. 178, § 6º, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

1. 'Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação' (REsp 871.983 /RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/4/2012, DJe 21/5/2012).

2. No caso, como a aposentadoria por invalidez foi concedida em 2007 e a ação foi ajuizada somente em 2011, a pretensão securitária está fulminada pela prescrição.

3. Agravo regimental provido. Extinção do processo com resolução de mérito" (AgRg no AREsp 634.538/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe de 2/2/2017).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SEGURO. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" (AgInt no AREsp 1.253.558/ES, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, julgado em 28/10/2019, DJe de 5/11/2019)

.

Inexistindo elementos seguros no acórdão recorrido quanto às datas do requerimento administrativo, ciência da negativa de indenização e propositura da ação, impõe-se a anulação do referido acórdão, com o consequente retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam devidamente examinados os marcos iniciais e interruptivos da prescrição anual, à luz do devido processo legal e da jurisprudência desta Corte Superior.

Ficam prejudicadas as demais alegações do recurso.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos para novo julgamento, considerando o prazo prescricional de um ano.

Na hipótese de anulação do acórdão recorrido, a fixação dos honorários sucumbenciais deverá ser eventualmente reapreciada pelo Tribunal de origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.228.547 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0324678-3

Número de Origem:

10054965820198260541 20210000776627

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS

ADVOGADOS : DENIS ATTANASIO - SP229058

JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA - SP252541

SARA OTRANTO ABRANTES - SP412468

TITO COSTA BORIN DEL VALLE - SP380179

AGRAVADO : MERCEDES TASSI DA COSTA

ADVOGADO : FERNANDO ALVES YANES - SP339666

INTERES. : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO
ESTADO DE SAO PAULO - CDHU

ADVOGADA : FRANCIANE GAMBERO - SP218958

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025